

Veto Parcial nº 47/22

AO EXPEDIENTE

8339B730-e

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

22 FEV 2022



Governo do Estado de

RONDÔNIA

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº
252

Disponibilização: 27/12/2021

Publicação: 23/12/2021



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

1º Secretário

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

22 FEV 2022

MENSAGEM Nº 388, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Protocolo: 49/22

Processo: 49/22

PL 1455/21

Dep. Lazizinho

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

17h 50 min

16 FEV 2022

Odilio Limentel
Servidor (nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do estado de Rondônia e institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 382/2020 - ALE, de 1º de dezembro de 2021.

Senhores Deputados, inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar parcialmente o Projeto, uma vez que os arts. 8º, 9º, 10 e 13 demonstram em seu teor inconstitucionalidades, portanto, analisada a existência de impedimentos legais para aprovação na sua totalidade, pois no tocante ao aspecto formal, a competência para legislar, na Carta Magna Estadual, em seu § 1º do art. 39 e art. 65, atendendo ao Princípio da Simetria, que atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa dos projetos de lei, bem como, o art. 7º da Constituição Estadual de Rondônia, o qual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes do Estado, assim como veda a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um dele, exercer o de outro, salvo exceções previstas na Constituição, que não é o caso:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(.....)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

II - nomear e exonerar;

- a) os Secretários de Estado;
- b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;



- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;**
- (.....)

Insta destacar que, as hipóteses mencionadas, em razão do **Princípio da Simetria e da Separação de Poderes**, devem ser observadas no âmbito Estadual, Distrital e Municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19.02.2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.).

E ainda,

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (RE 427.574-ED), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-~~2~~2-2012.)

Além disso, a propositura tem o condão de gerar despesas ao Poder Executivo, por essa razão ficando sujeita à observância do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), conforme exposto:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

(.....)

AO DEPARTAMENTO
LEGISLATIVO

25/10/2021
Carlos Alberto Martins Manvalier
Secretário Legislativo
Ato nº 030/2021/ALE/RO

Mediante a Legislação supramencionada, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA, compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei nº 1455/2021, se apresenta parcialmente inconstitucional, visto que os arts. 8º, 9º, 10 e 13 são inconstitucionais, posto que não compete ao Poder Legislativo apresentar norma com o objeto em pauta. Dito isto, opino pelo Veto Parcial, com fulcro no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste Veto Parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/12/2021, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022753267** e o código CRC **C3B1E7D1**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.575187/2021-93

SEI nº 0022753267



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI Nº 5.239, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa nos espaços públicos e privados do estado de Rondônia e institui o Dia Estadual do Combate à Gordofobia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objeto a implantação de medidas de proteção e de inclusão da pessoa gorda ou obesa, bem como medidas de informação e combate à gordofobia no âmbito do estado de Rondônia.

Art. 2º Para fins desta Lei, obesidade é o excesso de peso pelo acúmulo excessivo de gordura corporal classificada pelo método Índice de Massa Corporal - IMC, através da relação matemática entre o peso corporal e a estatura.

Art. 3º Gordofobia é todo ato ou omissão que ofenda de forma verbal, física ou emocional, na forma de chacotas, falas preconceituosas, atos de repulsa ou de discriminação social, piadas, gestos ou outros, que provoquem constrangimentos, alcances cruéis e desumanos, a pessoa gorda ou obesa.

Art. 4º Considera-se ofensa verbal, emocional ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I - tratar a pessoa obesa ou gorda de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça sentir-se mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça ou recriminar a pessoa gorda ou obesa por qualquer característica física relacionada ao seu peso corporal;

III - recusar atendimento médico em decorrência de a pessoa ser gorda ou obesa;

IV - fazer gestos ou falas específicas na forma de chacota referindo-se à pessoa gorda ou obesa, causando-lhe constrangimento;

V - usar da característica física para identificar a pessoa gorda ou obesa em qualquer ambiente; e

VI - todo ato que se traduza em preconceito, desmerecimento, ou que

faça com que a pessoa acima do peso se sinta inferiorizada.

Parágrafo único. O combate à gordofobia tem por objetivo viabilizar todo e qualquer direito, garantia do ir e vir, o combate ao *bullying*, o acesso em todos os espaços, garantindo tratamento digno e, sobretudo, sem preconceitos.

Art. 5º O tratamento abusivo e discriminatório em razão de condição da pessoa gorda ou obesa poderá ser enquadrado na hipótese de discriminação.

Parágrafo único. Considera-se discriminação em razão da condição pessoal toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa obesa ou gorda, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Art. 6º As pessoas gordas ou obesas poderão adotar toda e qualquer providência quando se sentirem discriminadas por conta do seu peso, denunciando:

I - no Ministério Público do Trabalho Estadual ou Ministério do Trabalho e Emprego, se o constrangimento se der no ambiente do trabalho, podendo ainda recorrer ao sindicato para obter proteção e representação em caso de futuro processo judicial.

II - no Conselho Regional de Medicina - CRM, para abertura de sindicância para averiguação do fato, se o constrangimento se der na consulta médica;

III - na Delegacia da Polícia Civil ou na Delegacia Especializada em Crimes Cibernéticos, quando se tratar de discriminação direta e ofensiva, assim como o uso indevido de imagem para propagação de conteúdos comparativos em páginas de saúde e de humor ou discurso de ódio realizado na internet; e

IV - no Ministério Público Estadual, nos demais casos.

§ 1º Todas as provas para comprovação da discriminação sofrida serão admitidas, como *prints* de conversas, gravações, *e-mails*, mensagens, imagens compartilhadas, cartas testemunhais, compilação de documentos das reclamações feitas, ata notarial de fé pública relativa à discriminações sofridas constando todas as informações quando crimes cibernéticos, entre outras que achar necessário.

§ 2º A denúncia da prática de qualquer discriminação relativa à pessoa gorda ou obesa também poderá ser feita de forma anônima.

Art. 7º É assegurado a cada indivíduo o direito à autodeterminação, construindo sua própria imagem com autonomia, nos termos da Constituição Federal.

Art. 8º VETADO.

Art. 9º VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.





§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 10. VETADO.

Art. 11. Toda pessoa obesa ou gorda tem direito a atendimento prioritário, diferenciado e imediato.

Art. 12. Fica instituída a partir desta Lei o dia 10 de setembro como o Dia de Combate à Gordofobia com objetivo de debate e discussão de políticas públicas que promovam a inclusão social, conscientização e combate à discriminação, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado de Rondônia.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 2021, 134º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 23/12/2021, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0022753570** e o código CRC **FBC813D2**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.575187/2021-93

SEI nº 0022753570